



COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DOS PORTOS
ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, NITERÓI,
ITAGUAÍ E ANGRA DOS REIS**

Versão atualizada em 17/11/2015

ATO DE APROVAÇÃO

Este Regulamento de Exploração dos Portos foi aprovado pela Diretoria Executiva da CDRJ – DIREXE, em sua 2103ª reunião, de 12/11/2014, e pelo Conselho de Administração da CDRJ – CONSAD, em sua 608ª reunião, de 26/11/2014. Foi publicação no Diário Oficial da União nº 231, de 28/11/2014, em atendimento às disposições contidas no Anexo-I da Portaria nº 245, de 26 de novembro de 2013, com fulcro na Lei nº 12.815 de 05 de junho de 2013 e no Decreto nº 8033, de 27 de junho de 2013.

EQUIPE RESPONSÁVEL

O grupo de Trabalho instituído pela CDRJ para elaborar este Regulamento de Exploração dos Portos foi composto pelos empregados abaixo relacionados:

LUIS ANTONIO DA COSTA KREMER
Superintendente de Planejamento e Avaliação – SUPLAN

GUILHERME CARVALHO DE SOUZA
Superintendente dos Portos do Rio de Janeiro e Niterói - SUPRIO

ALEXANDRE DAS NEVES PEREIRA
Superintendente dos Portos de Itaguaí e Angra dos Reis - SUPITA

LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES
Gerente da Divisão de Contratos e Fiscalização - DICOFI

SERGIO DE ALMEIDA MATTOS
Superintendente do Meio Ambiente - SUPMAM

RAPHAEL REIMOL DOMENECH
Superintendente de Relações Comerciais e Novos Negócios - SUPCOM

ALFEU DE SOUZA CARDOSO
Superintendente da Guarda Portuária - SUPGUA

ANA CLAUDIA ALVES VIANA
Especialista Portuário

Os usuários poderão apresentar sugestões de melhorias e/ou de revisões deste Regulamento, através da Assessoria de Comunicação – ASSCOM no email: asscomcdrj@portosrio.gov.br

ÍNDICE GERAL

DA APRESENTAÇÃO	05
DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA DO REP	05
DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS	05
DA LOCALIZAÇÃO DOS PORTOS	06
DO REGIME JURÍDICO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO	08
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	08
DAS DEFINIÇÕES	08
DAS AUTORIDADES ANUENTES E DOS PRINCIPAIS AGENTES INTERVENIENTES	10
DO CÓDIGO DE CONDUTA (CÓDIGO DE ÉTICA)	13
DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO PORTO	14
DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO AQUAVIÁRIO	15
DA INFRAESTRUTURA TERRESTRE	18
DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM	18
DAS ÁREAS PÚBLICAS	21
DAS ÁREAS ARRENDADAS	21
DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS	22
DO TRABALHO PORTUÁRIO	22
DA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS	23
DA ARMAZENAGEM	24
DOS EQUIPAMENTOS	25
DA TARIFA PORTUÁRIA	26
DA DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	26
DA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	28
DAS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE PORTUÁRIA	33
DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES	34
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	35

ANEXOS

Anexo I – Glossário

Anexo II – Código de Ética da CDRJ

Anexo III – Norma de Acesso Aquaviário Porto do Rio de Janeiro e Niterói

Anexo IV – Norma de Acesso Aquaviário Porto de Itaguaí

Anexo V – Norma de Acesso Terrestre Porto do Rio de Janeiro e Niterói

Anexo VI – Contratos de Arrendamentos Vigentes

Anexo VII – Plano de Auxílio Mútuo da Costa Verde

Anexo VIII – Plano de Emergência Porto do Rio de Janeiro

Anexo IX – Plano de Emergência Porto de Niterói

Anexo X – Plano de Emergência Porto de Itaguaí

Anexo XI – Plano de Área da Baía de Guanabara

Anexo XII – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Porto do Rio de Janeiro

Anexo XII – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Porto de Niterói

Anexo XIV – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Porto de Itaguaí

Anexo XV – Manual de Boas Práticas do Porto do Rio de Janeiro

Anexo XVI – Manual de Boas Práticas do Porto de Itaguaí

Anexo XVII – Ordem de Serviço nº60/2015 Entrada e saída de carga do Porto do Rio de Janeiro

Anexo XVIII – Ordem de Serviço nº19/2008 Tráfego de veículos da faixa interno do cais do porto do Rio de Janeiro

Anexo XIX – Ordem de Serviço 02/2015 Norma de acesso aos Portos da CDRJ

Anexo XX – Ordem de Serviço nº11/2014 Procedimento para acesso rodoviário e ferroviário ao porto de Itaguaí

DA APRESENTAÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento de Exploração dos Portos – REP estabelece as regras básicas de funcionamento dos portos organizados do Rio de Janeiro, Niterói, Itaguaí e Angra dos Reis que deverão ser observadas por todos que utilizem ou exerçam atividades no âmbito das instalações sob a gestão direta da Autoridade Portuária, representada pela Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ.

DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO REP

Art. 2º O presente Regulamento de Exploração dos Portos – REP tem por objeto estabelecer as regras básicas de funcionamento dos portos organizados do Rio de Janeiro, Niterói, Itaguaí e Angra dos Reis que deverão ser observadas por todos que utilizem ou exerçam atividades no âmbito das instalações sob a gestão direta da Autoridade Portuária, representada pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

§ 1º - Para as atividades específicas, a Autoridade Portuária estabelecerá normas complementares, que constituirão anexos deste Regulamento.

§ 2º - As instalações sob gestão privada ou de uso privativo, exclusivo ou misto, dentro da área do porto organizado, podem elaborar normas internas próprias, respeitando as leis que regem a exploração de instalações portuárias, as disposições deste Regulamento e os respectivos contratos de arrendamento.

§ 3º - Embarcações, usuários, prestadores, tomadores de serviço e tripulantes estão sujeitos ao presente Regulamento pelo período em que permanecerem nas áreas do porto organizado.

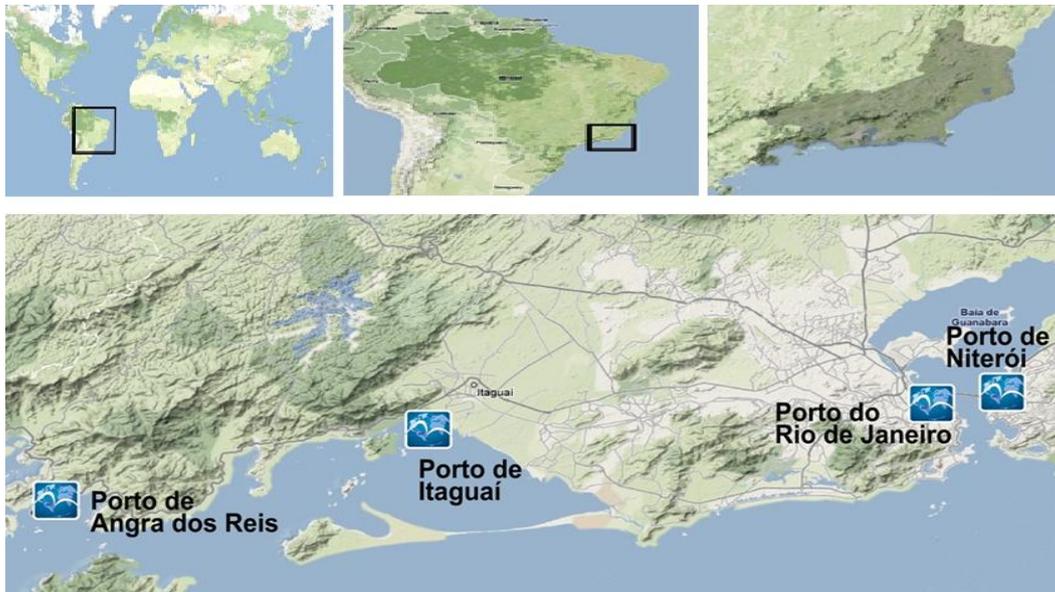
DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS

Art. 3º A Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, constituída através do Decreto-Lei nº 256, de 28.02.1967, com sede administrativa localizada à Rua Acre, 21, Centro, Rio de Janeiro, é a **Autoridade Portuária** responsável pela gestão do Complexo Portuário Fluminense, que compreende os Portos do Rio de Janeiro, de Itaguaí, de Niterói e de Angra dos Reis.

Art.4º A CDRJ tem por responsabilidade gerir os espaços marítimos e terrestres dos portos, de modo a zelar para que as atividades, no âmbito de seu território, se integrem ao movimento econômico e ao processo de desenvolvimento de sua área de influência.

DA LOCALIZAÇÃO DOS PORTOS

Art. 5º Os portos administrados pela CDRJ estão localizados conforme o mapa abaixo:



Art. 6º O **Porto do Rio de Janeiro** está situado na costa oeste da Baía de Guanabara, na cidade do Rio de Janeiro. Possui localização estratégica e serve como suporte à região que concentra mais de dois terços do PIB nacional, o que o torna um dos principais portos do Brasil.

Parágrafo Único O Porto do Rio de Janeiro tem como principais acessos:

I- Acesso Rodoviário: rodovias federais BR-040, BR-101 e BR-116, e as rodovias estaduais RJ-071 e RJ-083, via Avenida Brasil.

II- Acesso Ferroviário: via terminal ferroviário do Arará, em bitola larga (1,60m), ligando o porto à região centro-sul do RJ (Vale do Paraíba), e desta aos estados de SP e MG.

III- Acesso Marítimo: entrada da Baía de Guanabara com 1,5 km de largura e profundidade média natural de 20 m, delimitada pelos faróis do Morro do Pão de Açúcar e da Fortaleza de Santa Cruz.

O canal de acesso possui 18,5 km de comprimento, 150 m de largura mínima e 10/15 m de profundidade.

Art. 7º O **Porto de Niterói** está situado na costa leste da Baía de Guanabara, em área central da cidade de Niterói, junto aos acessos da Ponte Presidente Costa e Silva. Suas instalações estão voltadas, principalmente, ao atendimento das demandas ligadas às atividades de apoio a operações *offshore* nas Bacias do Espírito Santo, de Campos e de Santos.

Parágrafo Único O Porto de Niterói tem como principais acessos:

I- Acesso Rodoviário: rodovia federal BR-101 e rodovia estadual RJ-104.

II- Acesso Ferroviário: Pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A, malha Centro-Leste, antiga Superintendência Regional Campos (SR 8), da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), alcançando Niterói por uma das linhas da CENTRAL, porém não tocando as instalações portuárias.

III- Acesso Marítimo: entrada pela Baía de Guanabara por um canal de acesso que possui 1,4 km de comprimento, 70 m de largura mínima.

Art.8º O **Porto de Itaguaí** está localizado na costa norte da baía de Sepetiba, no município de Itaguaí, estado do Rio de Janeiro, ao sul e à leste da Ilha da Madeira.

Parágrafo Único O Porto de Itaguaí tem como principais acessos:

I- Acesso Rodoviário: acesso às rodovias federais BR-101, BR-116 e Presidente Dutra, através do arco metropolitano do Rio de Janeiro.

II- Acesso Ferroviário: em bitola larga (1,60m), por intermédio do ramal Japeri/Brisamar, operado pela MRS Logística S/A, ligando o porto à região centro-sul do Estado do Rio de Janeiro (Vale do Paraíba) e desta aos estados de São Paulo e Minas Gerais.

III- Acesso Marítimo: a barra está localizada entre a Ponta dos Castelhanos, na ilha Grande, e a Ponta Grossa da Restinga da Marambaia, oferecendo 12 km de largura e profundidade de 19m. O canal de acesso, com cerca de 20 km, possui largura de 200m e profundidade mínima de 13,5m.

Art.9º O Porto de Angra dos Reis está situado na Baía da Ilha Grande, litoral sul do estado do Rio de Janeiro, junto ao centro histórico da cidade de Angra dos Reis.

Parágrafo Único O Porto de Angra dos Reis tem como principais acessos:

I- Acesso Rodoviário: rodovia estadual RJ-155, que conecta as rodovias federais BR-101 e BR-494, a 7 km do porto.

II- Acesso Ferroviário: o acesso ao Porto é feito pelo ramal Barra Mansa/Angra dos Reis, operado pela FCA – Ferrovia Centro-Atlântica S/A, ligando o Porto à região centro-sul do Estado do Rio de Janeiro, e desta aos estados de Minas Gerais, Goiás e Bahia.

III- Acesso Marítimo: pela baía da Ilha Grande através de canal de acesso com 8 km de extensão e 160m de largura.

DO REGIME JURÍDICO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO

Art.10 A CDRJ é uma **Sociedade de Economia Mista Federal**, vinculada à SEP/PR, regida pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76 e suas alterações), pelo seu Estatuto Social e pela Lei dos Portos (Lei nº 12.815 de 05 de junho de 2013) que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, além de outras providências. A lei nº 12.815/2013 foi regulamentada pelo Decreto 8.033, de 28 de junho de 2013.

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art.11 A estrutura organizacional e o Corpo Diretivo da Companhia Docas constam do endereço: www.portosrio.gov.br

DAS DEFINIÇÕES

Art. 12 Para fins deste Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias e cargas, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias e cargas, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

IX - delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

X - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

XII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Parágrafo Único Glossário de termos técnicos de uso corrente constitui o **ANEXO I** deste Regulamento.

DAS AUTORIDADES ANUENTES E DOS PRINCIPAIS AGENTES INTERVENIENTES

A Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) é uma sociedade de economia mista federal, vinculada à **Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR)**.

A **Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR**, criada pela Medida Provisória nº 369 de 07 de maio de 2007, tem como área de atuação a formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

Art. 13 As Autoridades Anuentes envolvidas na atividade portuária são:

Autoridade Portuária



A Autoridade Portuária nos Portos do Rio de Janeiro, Niterói, Itaguaí e Angra dos Reis, é exercida pela Companhia Docas do Rio de Janeiro. Suas atribuições estão definidas nos Artigos. 17 e 18 da Lei 12.815/13.

Autoridade Marítima – Marinha do Brasil



A Autoridade Marítima é responsável por zelar pelo cumprimento das normas que regulam o tráfego aquaviário e pela fiscalização dos serviços de praticagem, além de auxiliar o salvamento marítimo, concorrer pela manutenção da sinalização náutica e de exercer outras funções de cunho militar. As demais competências da Autoridade Marítima estão descritas no Artigo 18 da Lei 12.815/13.

Agência Nacional de Transportes Aquaviários



A Agência Reguladora, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, é entidade integrante da Administração Federal indireta, com a finalidade regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária, harmonizando os interesses do usuário com os das empresas prestadoras de serviço, preservando o interesse público.

Receita Federal



Cabe à Receita Federal o alfandeamento das instalações portuárias e a atuação nos portos marítimos, de modo a reprimir crimes de ordem tributária, como contrabando, descaminho, fraude, sonegação e conluio. Essa prerrogativa foi estabelecida pelo Decreto nº 6.759/09, que determina à Fazenda Nacional disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias nos portos e recintos alfandegados. Cabe ainda à Receita Federal a atribuição de exercer o controle aduaneiro das embarcações, desde o seu ingresso no território brasileiro até a sua efetiva saída, estendido às mercadorias e a outros bens existentes a bordo.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)



Exerce a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica e de controle de vetores nos portos e terminais portuários – sua anuência é necessária para atracação de todas as embarcações nos portos e à movimentação de diversos tipos de carga.

Polícia Federal



Intervém no setor portuário através das DEPOM (Delegacias Especiais de Polícia Marítima), que têm por atividade o patrulhamento da área portuária e de fundeio, com o objetivo de coibir crimes como furto, roubo, prostituição, tráfico de drogas e contrabando na área especificada e a bordo das embarcações.

Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO)



A Vigiagro é um órgão vinculado à Secretaria de Defesa Agropecuária, que atua na inspeção e fiscalização do trânsito internacional de vegetais, seus produtos e subprodutos, nos portos.

Art. 14 Os principais agentes intervenientes na atividade portuária estão abaixo relacionados:

Conselho de Autoridade Portuária – CAP

Os Conselhos de Autoridade Portuária do Rio de Janeiro, Niterói, Itaguaí e Angra dos Reis são órgãos consultivos da Administração do Porto, que estão configurados conforme os Artigos 20 e 21 da Lei 12.815/13.

Embarcador / Transportador

Embarcador e/ou o transportador são os responsáveis pela entrega/retirada da carga no porto.

Operador Portuário

O operador portuário é uma Pessoa jurídica pré-qualificada para a movimentação e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizadas no porto organizado. Nos artigos 25 a 30 da Lei 12.815/13 estão descritas as atribuições do Operador Portuário.

Órgão gestor de mão de obra – OGMO

O OGMO é uma entidade civil de utilidade pública, sem fins lucrativos, constituído e administrado pelos operadores portuários. Seus deveres e obrigações constam nos Artigos 32 a 44 da Lei 12.815/13.

Agentes Marítimos

Os agentes marítimos representam o armador, junto à Autoridade Portuária e aos demais órgãos anuentes, e assumem o gerenciamento do navio e realizam contatos com empresas transportadoras, terminais de contêineres, operadores portuários, órgãos anuentes, entre outros.

Armador

Pessoa física ou jurídica responsável pela equipagem do navio, podendo ser ou não proprietário do navio, objetivando sua exploração comercial.

Praticagem e Rebocadores

A atracação e a desatracação dos navios ocorrem com o auxílio da praticagem e de rebocadores, nos termos e condições estabelecidos pela Autoridade Marítima, expressos na NPCP-RJ (Normas de Procedimentos da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro).

DO CÓDIGO DE CONDUTA (CÓDIGO DE ÉTICA)

Art. 15 O Código de Ética da CDRJ foi aprovado pela Ordem de Serviço DIRPRE nº 08/2006, em consonância com os demais dispositivos legais, com objetivo de ressaltar os princípios e valores a serem observados por seus empregados, estabelecer diretrizes para preservá-los e garantir a obediência aos preceitos definidos.

Parágrafo Único O Código de Ética da CDRJ é parte integrante deste Regulamento e constitui seu **ANEXO II**.

DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO PORTO

Art. 16 Os princípios da Exploração Comercial dos Portos administrados pela CDRJ estão elencados no Capítulo II, Seções I, II e III da Lei 12.815/13.

Art. 17 Em caso de irregularidades e/ou descumprimento deste Regulamento os usuários podem dispor dos seguintes mecanismos de proteção:

- a) Ouvidoria da CDRJ e Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no endereço www.portosrio.gov.br
- b) Ouvidoria da Antaq no endereço: www.antaq.gov.br

Art. 18 A CDRJ em consonância com as diretrizes do Governo Federal, em especial a Lei 12.815/13, e as normativas da Secretaria de Portos e da Antaq, busca em parceria com empresas arrendatárias, nos portos que administra, avançar na excelência dos serviços portuários, através de projetos de expansão de diversos terminais portuários, dotando-os de infraestrutura e capacidade compatíveis com a crescente demanda do comércio externo, interno e do setor de turismo de passageiros.

Art. 19 A CDRJ dispõe de retroáreas que representam excelentes oportunidades de negócios, refletindo diretamente sobre o desenvolvimento econômico e social da região mais industrializada do país, o sudeste brasileiro.

Art. 20 O horário de funcionamento do porto organizado é fixado pela Autoridade Portuária, de acordo com os dispositivos legais:

I – Horário Operacional: Para operações portuárias, o funcionamento do porto é contínuo, 24 horas por dia, inclusive nos Sábados, Domingos e feriados;

II – Horário Administrativo: Para atividades administrativas, os horários são definidos pela Autoridade Portuária e devem garantir o pleno funcionamento operacional do porto.

Parágrafo Único. O horário habitual de trabalho – 8 horas às 17 horas, será flexibilizado de forma a permitir a administração dos horários pelo empregado, sem prejuízo do desenvolvimento das atividades da empresa, no período compreendido entre 7 horas e 19 horas, com a tolerância de antecipação de 01 (uma) hora na entrada ou prorrogação de 01 (uma) hora na saída, para os empregados que não estejam em regime de escala de revezamento.

DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO AQUAVIÁRIO

Art. 21 A utilização da infraestrutura de acesso aquaviário existente dentro das áreas marítimas do porto organizado, canais de acesso, áreas de fundeio e bacias de evolução, é feita mediante autorização da Autoridade Portuária, na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento e legislação pertinente, com a prévia anuência das Autoridades Governamentais competentes.

§1º – A Autoridade Portuária determina a ordem de entrada e saída das embarcações (sequenciamento de manobras).

§2º – O balizamento da infraestrutura aquaviária do porto organizado é estabelecido, mantido e operado pela Autoridade Portuária.

§3º – O balizamento da infraestrutura aquaviária do porto organizado é aprovado, autorizado e fiscalizado pela Autoridade Marítima, a quem cabe, também, divulgá-lo na carta náutica do porto.

Art. 22 O calado máximo de operação dos navios nas áreas de fundeio, canais de acesso, bacias de evolução e áreas de atracação é estabelecido pela Autoridade Portuária, em conformidade com a Autoridade Marítima, através de Ordens de Serviço DIRPRE específicas para cada porto, divulgadas no endereço eletrônico www.portosrio.gov.br.

Art 23 Exceto em caso de arribada, o armador, seu agente ou preposto, fica obrigado a requerer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas sobre a hora estimada de chegada da embarcação, a entrada do canal de acesso, via o sistema supervia de dados, em formulário específico.

§1º O formulário de solicitação para utilização da infraestrutura aquaviária, segue na figura abaixo:



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

SOLICITAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA AQUAVIÁRIA

DE:	CÓDIGO	TEL/FAX:
A: DOCAS DO RIO DE JANEIRO/SUPITA	GERÊNCIA	TEL/FAX:

DADOS DO NAVIO					
NOME	BANDEIRA	IMO	VIAGEM	DUV	ATRAC.
TIPO E QTD. COMBUSTÍVEL	TRL	TDW	TPB	LARGURA	COMP.
ARMADOR	AFRETADOR		PORTO		
			ORIGEM	DESTINO	
OBSERVAÇÃO:					
SISCOMEX:					

DADOS DA MERCADORIA					
OBJETO DA TARIFA PORTUÁRIA					
OPERAÇÃO DOP.A.			CALADO		
			ENTRADA	SAÍDA	AÉREO
MOTIVO	DESCRIÇÃO		ENTRADA		SAÍDA
			DATA	HORA	DATA
			HORA		HOR.
CONTRATO	TIPO DE CARGA		LOCAL DE OPERAÇÃO		
TIPO DE OPERAÇÃO	PESO TOTAL	QUANT.	NAVEGAÇÃO	OPERADOR PORTUÁRIO	

OPERAÇÃO OBJETO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO					
OPERAÇÃO DOP.A.			CALADO		
			ENTRADA	SAÍDA	AÉREO
MOTIVO	DESCRIÇÃO		ENTRADA		SAÍDA
			DATA	HORA	DATA
			HORA		HOR.
CONTRATO	TIPO DE CARGA		LOCAL DE OPERAÇÃO		
TIPO DE OPERAÇÃO	PESO TOTAL	QUANT.	NAVEGAÇÃO	OPERADOR PORTUÁRIO	

§2º Embarcações que transportam cargas perigosas fornecerão à Autoridade Portuária os seguintes dados complementares, juntamente com as informações previstas neste artigo e outras que sejam solicitadas por outros órgãos competentes:

a) Nome técnico das cargas, em língua portuguesa, de acordo com a classificação do código da Organização Marítima Internacional – IMO, o

ponto de fulgor (quando for o caso) e o número de identificação estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas;

- b) Quantidade e localização da carga perigosa a bordo, com indicação daquela que deve ser descarregada, e a quantidade e localização daquela que permanecerá a bordo;
- c) Tipo de embalagem;
- d) Estado da carga perigosa, indicações da possibilidade de sinistros e das medidas a serem tomadas, caso eles ocorram;
- e) Informação sobre a existência do seguro da embarcação para o transporte de cargas perigosas.

§3º A Autoridade Portuária pode reduzir o prazo para apresentação das informações citadas neste artigo, nos casos específicos em que a dinâmica e a boa prática operacional assim o exijam.

Art. 24 O fundeio de embarcações, que só é permitido em áreas previamente definidas pela Autoridade Portuária, deve ficar limitado à sua capacidade, não sendo permitido o fundeio nos canais de acesso.

Parágrafo Único – O fundeio eventual na bacia de evolução só poderá ser autorizado pela Autoridade Portuária nos seguintes casos:

- a) para aguardar a conclusão da manobra de desatracação de outra embarcação, que esteja no berço de acostagem previsto para a operação;
- b) para liberar o berço de atracação para outra embarcação e permitir que ela aguarde condições adequadas de navegação.

Art. 25 A permanência da embarcação nas áreas de fundeio é limitada em função de:

- I. Disponibilidade de berço de acostagem compatível com a operação portuária prevista;
- II. Disponibilidade de berço de acostagem com profundidade compatível com o calado e o comprimento da embarcação;
- III. Medidas de segurança ou de saúde (epidemia, por ex.).

Art. 26 A movimentação de cargas em embarcações fundeadas, em operações de transbordo, só será autorizada com a prévia anuência da Autoridade Aduaneira, em área definida pela Autoridade Portuária, em coordenação com a Autoridade Marítima.

§1º Constitui o **ANEXO III** deste Regulamento, a Norma de Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário aos Portos do Rio de Janeiro e Niterói.

§2º Constitui o **ANEXO IV** deste Regulamento, a Norma de Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário ao Porto de Itaguaí e Angra dos Reis.

DA INFRAESTRUTURA TERRESTRE

Art. 27 Consideram-se instalações terrestres, de apoio à operação portuária, aquelas destinadas à armazenagem, as vias de circulação para veículos, comboios ferroviários, vagões e pedestres, a faixa de cais e as faixas de suprimento.

Parágrafo Único Constitui o **ANEXO V** deste Regulamento a Norma de Acesso Terrestre.

DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

Art 28 - A Administração do Porto instituirá e coordenará sistema de programação de operações por meio de mesa de programação operacional, com caráter decisório por parte da Autoridade Portuária e em conformidade aos seguintes critérios:

I - A mesa funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em horário a ser fixado pela Administração do Porto;

II - As decisões serão adotadas em conformidade a este Regulamento considerando as solicitações dos blocos representantes dos seguintes setores presentes na reunião:

- a) Da Própria Autoridade Portuária representada pela Administração do Porto;
- b) Da representação dos Terminais Portuários;
- c) Da representação dos Agentes Marítimos;
- d) Da representação dos Operadores Portuários.

III - A Autoridade Portuária analisará os pedidos, avaliará as "performances" propostas e decidirá sobre a programação seguinte, com base, inclusive, nos regulamentos específicos de cada terminal, caso houverem e se previamente divulgados oficialmente junto à Administração do Porto;

IV - as solicitações encaminhadas à mesa pelos representantes dos Agentes, Armadores, Operadores Portuários e Terminais Portuários, serão

consideradas sempre como compromissos assumidos pelas partes que representam;

V – diariamente, a programação deverá ser formalmente encaminhada pela Administração do Porto à praticagem, estabelecendo o sequenciamento das manobras a serem realizadas nos períodos seguintes;

Parágrafo único Independentemente da solicitação de autorização para a entrada da embarcação na área do Porto, o Agente Marítimo ou o Armador participar deverá da programação junto à Autoridade Portuária, para que, em conjunto, sejam definidas as manobras de entrada, saída e/ou fundeio, observadas as características operacionais da embarcação, da carga e dos terminais. A referida programação também poderá ser realizada através de solicitação por meio eletrônico ou fax, ficando sua confirmação condicionada à resposta da Autoridade Portuária com a aceitação dos termos.

Art. 29 A ordem de atracação se dará conforme a ordem cronológica de chegada das embarcações, respeitando-se as preferências por especialização de berço, de modo que a operação possa ser conduzida em ritmo normal em todos os períodos consecutivos de trabalho no porto.

§1º A concessão de outra prioridade de atracação é regulada da seguinte forma:

- a) Em primeiro, aos navios com passageiros em viagem de turismo conduzindo mais de 50 passageiros;
- b) Em segundo, aos navios mistos, com ou sem carga a movimentar conduzindo também mais de 50 passageiros;
- c) Em terceiro, aos navios com carga específica, cobertos por acordo bilaterais.

§2º Será concedida atracação preferencial aos navios de guerra da Marinha nacional ou estrangeira, em trecho de cais previamente fixado pela Autoridade Portuária, quando disponível e de acordo com solicitação da Autoridade Marítima.

§3º Nas instalações sob gestão privada, a atracação de embarcações em cais de uso exclusivo deve obedecer aos critérios estabelecidos nas normas internas de cada uma delas e a ordem de atracação deverá ser comunicada à Autoridade Portuária, com antecedência mínima de 24 h (vinte e quatro horas).

Art. 30 As preferências quanto a utilização do canal de acesso são as definidas no Art. 29º deste Regulamento, complementadas pelos critérios abaixo estabelecidos, quando houver coincidência de manobras que exijam o uso da mesma infraestrutura aquaviária do porto organizado, tanto por

embarcações destinadas ou oriundas das instalações de uso público, quanto para as de uso privativo, dentro ou fora da área do porto organizado:

- a) Navios que demandarem o recurso de maré terão preferência aos demais;
- b) Desde que observada a condição anterior, navios contêineres de linha regular, terão preferência;
- c) Na coincidência de horários de manobras entre atracação e desatracação, os navios saindo do porto terão preferência;
- d) Na coincidência de horários de manobras para saída, os navios que estejam gerando a maior fila para atracação nos respectivos berços, terão preferência;
- e) Na coincidência de horários de manobras para entrada, os navios que estejam gerando a maior fila para atracação nos respectivos berços, terão preferência;
- f) Navios que se encontrarem atracados e requererem atracação em outro berço do porto, para efeito de programação, será considerada como a data e hora de chegada, à referente ao término da operação nos respectivos berços onde estiverem atracados;

Parágrafo único: Em caso de conflito de manobras que os critérios acima definidos não regulamentem a preferência, caberá à Autoridade Portuária, dentro de suas atribuições e considerando as variáveis operacionais e as relativas à segurança à navegação, estabelecer e/ou alterar as ordens de manobras.

Art. 31 A utilização da infraestrutura aquaviária do porto organizado será feita, em acatamento às disposições contidas neste Regulamento, e em estrita observância às competências das autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de meio-ambiente, do trabalho e da agricultura;

Art. 32 A atracação e a desatracação serão realizadas sob a responsabilidade do comandante da embarcação e com a utilização dos meios que julgar conveniente, sempre em concordância com as normas e regulamentações da Autoridade Marítima para o tráfego e manobras de navios, cabendo à administração dos terminais arrendados auxiliar essas operações no cais;

Art. 33 A Administração do Porto, a qualquer hora, em face de quaisquer ocorrências operacionais que venham a surgir nos terminais arrendados ou nos navios previstos, poderá alterar a programação de manobras de forma a melhor atender à condição existente para o porto no momento, devendo sempre nestas situações, fazer as necessárias comunicações aos participantes das respectivas reuniões de programação anteriores que tiveram suas decisões alteradas.

Art. 34 Ocorrendo queda de mercadoria na água, em qualquer fase das operações portuárias, o operador portuário deverá tomar providências imediatas para a sua retirada, informando as demais autoridades a ocorrência.

Parágrafo Único No caso de queda de mercadoria perigosa na água, a Autoridade Portuária, em conjunto com a Autoridade Ambiental, pode exigir a imediata desatracação da embarcação e a tomada de medidas que atenuem os efeitos de impacto ambiental, com imediata abertura de sindicância para apurar responsabilidades e evitar outros acidentes.

Art. 35 No caso de incêndio a bordo, que ponha em risco as instalações portuárias, as embarcações deverão desatracar imediatamente do cais, por determinação da Autoridade Portuária, após comunicado à Autoridade Marítima, rumando para local designado pelas autoridades competentes.

DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 36 A utilização das áreas públicas, exploradas pela Autoridade Portuária, poderá ser feita por qualquer operador portuário, prestador e/ou usuários de serviços, com prévia autorização da Autoridade Portuária.

Parágrafo Único A utilização por terceiros das áreas públicas exploradas pela Autoridade deverá ser programada por meio de mesa de programação operacional de que trata o artigo 28 e implicará na aceitação tácita pelo requerente da sua responsabilidade pela preservação das instalações que lhe forem disponibilizadas e, na ocorrência de avaria, a sua responsabilidade pela recuperação/reparo dos danos que venha a dar causa.

DAS ÁREAS ARRENDADAS

Art. 37 A utilização das áreas arrendadas de uso público, sob gestão privada ou privativas, deve obedecer aos critérios estabelecidos nas normas internas de cada uma delas e, no que couber, a este Regulamento aos respectivos contratos de arrendamento.

Parágrafo Único Os contratos de arrendamento vigentes constituem o **Anexo VI**.

DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 38 As operações portuárias nas áreas do porto organizado deverão ser realizadas por operadores portuários qualificados e registrados junto à Autoridade Portuária, em conformidade com a Lei 12.815/13.

§1º – O operador portuário com registro suspenso pela Autoridade Portuária fica proibido de realizar serviços dentro do porto organizado até a completa regularização de sua situação.

§2º – As operações portuárias só poderão ocorrer mediante autorização da Autoridade Portuária e demais Autoridades Anuentes.

Art.39 O operador portuário, nas operações sob sua condução, é responsável pela limpeza das áreas de armazenagem, vias de acesso terrestre e das instalações de acostagem que utilizar.

Art.40 O operador portuário deve remeter à Autoridade Portuária, no máximo 72 h (setenta e duas horas) após o término da operação, cópia do "Statement of Facts" ou documento de conteúdo equivalente, relativo aos serviços executados, período a período.

DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 41 O trabalho no porto organizado é realizado em conformidade com as Leis 4.860/65 e 12.815/13.

Art. 42 O acesso dos trabalhadores portuários ao local de trabalho é franqueado pela Autoridade Portuária, de comum acordo com os arrendatários/operadores portuários. No caso de trabalhador portuário avulso, o acesso é feito mediante instrumento de controle emitido pelo OGMO e requisição dos operadores portuários.

Art. 43 O OGMO, os operadores portuários e outros agentes que empregam mão de obra própria ou avulsa nas áreas do porto organizado, são os responsáveis pela observância das normas de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, definidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

DA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS

Art. 44 O transporte terrestre de cargas na área do porto organizado compreende a condução de cargas, com a utilização dos equipamentos adequados à sua natureza e espécie, desde o ponto de descarga no cais, junto à embarcação atracada, até o local de armazenagem, designado pelo depositário, ou vice-versa.

Parágrafo Único – As cargas movimentadas devem ser imediatamente removidas das áreas públicas para local adequado, exceto as cargas de dimensões e peso elevados, que exijam transporte especial e que podem, a critério da Autoridade Portuária, permanecer depositadas na faixa de cais, por prazo a ser acordado em cada caso.

Art.45 O transporte aquaviário, de cargas e consumo de bordo, no caso das embarcações fundeadas ou atracadas na área do porto organizado, será feito por embarcações auxiliares mediante programação desses serviços, apresentados pelos interessados junto à Autoridade Portuária.

Art. 46 A Autoridade Portuária pode autorizar a movimentação de cargas entre navio atracado, ou ao largo, e embarcações a contrabordo, mediante solicitação dos interessados e anuência da Autoridade Aduaneira, caso as operações sejam executadas com as embarcações fundeadas em área apropriada.

Art. 47 A Autoridade Portuária pode autorizar a movimentação de cargas por intermédio de barcas e demais embarcações auxiliares, que as recebam no cais e as entreguem a contrabordo de embarcação atracada no cais ou ao largo, ou vice-versa, por conveniência do serviço e com anuência da Autoridade Aduaneira.

Art. 48 A descarga e/ou embarque de carga em área pública, sob a gestão da Autoridade Portuária, somente serão iniciados uma vez cumpridas as exigências legais e realizados os pré-pagamentos dos valores devidos e, no caso da exportação, ultimado o desembaraço pela Autoridade Aduaneira. Estas operações devem ser realizadas na presença das entidades entregadora e recebedora.

Art.49 O operador portuário é responsável, perante a Autoridade Aduaneira, pela carga sujeita a controle aduaneiro, pelo período em que essa lhe está confiada ou quando tenha controle ou uso exclusivo da área do porto onde ela se achar depositada ou deva transitar.

Art.50 A movimentação de carga que esteja avariada, quebrada, com diferença de peso, e/ou que apresente indícios de violação, não implica em qualquer responsabilidade para o operador portuário, desde que efetuadas as devidas ressalvas perante a entidade entregadora e a Autoridade Aduaneira.

Art.51 A movimentação de carga perigosa só pode ser executada após a prévia autorização da Autoridade Portuária, observada a legislação em vigor.

§1º - A movimentação de carga perigosa só pode ser realizada por trabalhadores devidamente habilitados e protegidos, sendo obrigatória a presença de um técnico responsável. Não será permitida a presença de pessoas estranhas à operação.

§2º - A movimentação de carga explosiva só será autorizada pela Autoridade Portuária após a apresentação de documentação aprovada pelo Exército.

§3º - A movimentação de carga radioativa só será autorizada pela Autoridade Portuária após a apresentação de documentação aprovada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

DA ARMAZENAGEM

Art.52 O serviço de armazenagem pode ser prestado pela Autoridade Portuária ou por qualquer empresa arrendatária de área portuária, em sua respectiva instalação.

Art.53 O serviço de armazenagem compreende a coordenação do processo de armazenamento, o registro de recebimento, a guarda, a conservação e a expedição das cargas, em instalações específicas e compatíveis com a sua natureza e espécie.

§1º - No caso de carga sujeita a processo alfandegário, é obrigatória a presença de um fiel, responsável perante a Autoridade Aduaneira.

§2º - O depositário só responde por faltas e avarias de carga recebida sem ressalva, assim como por danos causados na movimentação interna por ele efetuada nas áreas de armazenagem, bem como por contaminação, mistura ou deterioração causada por descuido ou negligência própria.

§3º – O depositário não tem responsabilidade nos casos de:

- a) faltas nos conteúdos dos volumes ou embalagens recebidas sem sinais externos de violação e/ou avarias,
- b) avarias ou faltas de carga que não sejam reclamadas, por escrito, no ato de entrega ao consignatário ou responsável pela retirada das instalações de armazenagem.

Art. 54 A carga em trânsito pode ser aceita nas áreas de armazenagem, quando:

- I. Descarregada em porto, que não o manifestado, para posterior embarque ao seu destino final;
- II. Descarregada com destino a países que mantenham convênios com o Brasil, para posterior transporte ao destino final.

Art. 55 O depositário pode promover a venda, em leilão público, da carga, nacional ou nacionalizada que lhes for confiada, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único No caso de carga estrangeira que seja objeto de perdimento, o depositário deve cumprir os requisitos legais pertinentes e as instruções da Receita Federal.

DOS EQUIPAMENTOS

Art. 56 A utilização dos equipamentos nas áreas públicas, exploradas pela Autoridade Portuária, depende de prévia autorização da mesma, conforme as características técnicas operacionais dos mesmos, de forma a garantir a segurança das instalações e a integridade dos trabalhadores envolvidos.

Parágrafo Único Para efeito da autorização, a Autoridade Portuária exigirá comprovante de apólice de seguros contra danos a terceiros.

Art. 57 O uso de equipamentos de propriedade privada, nas áreas públicas, exploradas pela Autoridade Portuária, só pode ser efetuado com sua prévia autorização.

Parágrafo Único A responsabilidade pelo uso de equipamentos de propriedade privada é do operador portuário, tanto sob o aspecto civil quanto criminal.

Art. 58 O uso dos equipamentos de propriedade da Autoridade Portuária pode ser efetuado por qualquer operador portuário, mediante:

- I. Locação por operação, com base nas tarifas portuárias;
- II. Locação por tempo determinado, mediante contrato prévio com a Autoridade Portuária.

Parágrafo Único A Autoridade Portuária pode, a qualquer tempo, suspender o uso dos equipamentos de sua propriedade no caso de emprego inadequado dos mesmos, não arcando com qualquer ônus de tal medida. O operador portuário, responsável pela operação, pode sofrer punições, após processo técnico-administrativo para apurar a responsabilidade e as consequências do uso inadequado dos equipamentos.

DAS TARIFAS PORTUÁRIAS

Art. 59 A utilização da infraestrutura portuária e a prestação de serviços pela Autoridade Portuária serão cobrados do requisitante, conforme o fixado pelas tarifas portuárias, respeitados os contratos de arrendamento.

§1º Para atendimento das requisições, a Autoridade Portuária pode exigir depósito antecipado ou caução, como forma de garantia.

§2º A Autoridade Portuária está desobrigada de conceder serviços e facilidades portuárias aos que estão em débito junto à mesma, desde que não haja recurso tramitando.

DA DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA E SAÚDE

Art. 60 A defesa e preservação do meio ambiente, segurança e saúde são ações constantes e ininterruptas da Autoridade Portuária, que coordena e interage com as demais autoridades envolvidas, normas e regulamentos ambientais vigentes.

Art. 61 A Autoridade Portuária zela para que os serviços, sob sua responsabilidade, se realizem de acordo com os procedimentos necessários à preservação da segurança e saúde do trabalhador, assim como do meio ambiente e ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, desenvolvendo ou participando de programas, planos e projetos para a consecução destes objetivos.

§1º Deve promover a educação e a conscientização de todos os que atuam no porto organizado, tendo em vista a preservação do meio ambiente, segurança e saúde do trabalhador.

§2º Deve registrar e monitorar eventuais impactos ambientais, assim como, tomar providências para diminuir seus efeitos negativos, restaurando as condições e buscando corrigir os danos para mitigar, restaurar ou compensar estes efeitos.

Art. 62 Todos os agentes que exerçam atividades no porto são responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos da legislação ambiental, de saúde e de segurança do trabalhador vigentes, bem como dos programas, planos e projetos desenvolvidos pela Autoridade Portuária.

Parágrafo Único Em caso de agressão ao meio ambiente ou acidente de trabalho, o responsável pela ocorrência deverá tomar as medidas requeridas para cada caso e informar imediatamente a Autoridade Portuária do acidente, sua respectiva evolução, e levar o fato ao conhecimento da Autoridade Ambiental, para o devido acompanhamento e adoção de medidas que se façam necessárias.

Art. 63 Os Portos de Itaguaí e Angra dos Reis estão inseridos no Plano de Ajuda Mútua - PAM da Costa Verde.

§1º O PAM da Costa Verde e o formulário de comunicação de emergência agravada constam no **ANEXO VII** do presente Regulamento.

Art. 64 Os portos administrados pela CDRJ seguem o Plano Nacional de Contingência - PNC, que foi instituído pelo Decreto 8.127/13, e prioriza o combate a incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, prevendo medidas diretas de agentes públicos, caso a ação individualizada dos envolvidos não se mostrar suficiente para a solução do problema.

Art. 65 Os Planos de Emergência Individual dos Portos do Rio de Janeiro, Niterói e Itaguaí, por exigência da Resolução CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008, seguem apenas a este Regulamento, nos **ANEXOS VIII, IX e X**.

Art 66 Os Portos do Rio de Janeiro e Niterói participam do Plano de Área da Baía da Guanabara, conforme consta no **ANEXO XI**.

Art. 67 Conforme previsto na Lei 9.966/01, na Resolução CONAMA 05/2001 e na RDC ANVISA 56/2008, os Portos do Rio de Janeiro, Niterói e Itaguaí possuem o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS, presentes neste Regulamento em seus **ANEXOS XVII, XIII e XIV**.

Art. 68 Os portos do Rio de Janeiro e de Itaguaí possuem Manuais de Boas Práticas, elaborados pela Secretaria de Portos da Presidência da República em parceria com Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, por intermédio, do Instituto Virtual Internacional de Mudanças Globais – IVIG.

§1º Os Manuais de Boas Práticas do Rio de Janeiro e de Itaguaí constam nos **ANEXOS XV e XVI**, deste Regulamento.

Art. 69 Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo Único A aplicação das penalidades e multas previstas é prerrogativa dos órgãos governamentais competentes.

DA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 70 Os serviços de segurança e vigilância das instalações portuárias compreendem a fiscalização de entrada, permanência e saída de pessoas, veículos, equipamentos e cargas.

Art. 71 Os serviços de segurança e vigilância, nas áreas públicas do porto organizado, exploradas pela Autoridade Portuária, são de sua responsabilidade, conforme normas próprias e dispositivos legais, em especial a Portaria SEP n.º 121/2009, de 13 de maio de 2009 e a Lei 12815, de 05 de junho de 2013.

Art. 72 – Os serviços de segurança e vigilância, nas áreas arrendadas, são de exclusiva responsabilidade dos arrendatários.

Art. 73 – A segurança, a vigilância, bem como a repressão a atos ilícitos praticados nas águas marítimas ou nos navios fundeados ou atracados, são de responsabilidade da Polícia Federal, através da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras.

Art 74 Os Planos de Segurança Pública Portuária – PSPP dos Portos do Rio de Janeiro e de Itaguaí foram aprovados pela CONPORTOS, e seu propósito fundamental é a implementação de sistemas de proteção, prevenção e repressão aos atos ilícitos, às ameaças de terrorismo e a outros incidentes que atentem contra a segurança nos portos e terminais, suas instalações, cargas e atividades operacionais, em especial as que servem ao comércio marítimo internacional.

§1º As medidas de segurança e os procedimentos devem ser adotados de modo a causar a menor interferência e o menor atraso possível aos navios, passageiros, tripulantes, visitantes, transportes de cargas e serviços.

§2º Ameaças que possam causar incidentes de segurança e danos a integridade das pessoas, às embarcações e a infraestrutura do Terminal de acordo com o estabelecido nas normas nacionais e internacionais (Código ISPS), a saber:

- a) Adulteração de cargas;
- b) Ações de ONGs e grupos insatisfeitos;
- c) Fuga de informação sensível;
- d) Ameaça de bomba;
- e) Incêndio criminoso;
- f) Sabotagem;
- g) Vandalismo;
- h) Sequestro;
- i) Acesso não autorizado e clandestino;
- j) Tráfico de armas e drogas;
- k) Uso do navio para transporte de pessoas com intenção de causar incidente de segurança;
- l) Uso do navio como arma;
- m) Bloqueio de porto;
- n) Ataque nuclear, químico e biológico;
- o) Invasão/intrusão de instalações, sistemas e equipamentos;
- p) Roubo, furto ou apropriação indébita de bens móveis, peças e materiais;
- q) Corte de energia;
- r) Corte da rede telefônica;
- s) Contrabando e descaminho; e
- t) Bloqueio de acesso à instalação portuária.

§3º O Plano leva em consideração, também, as vulnerabilidades das instalações mais susceptíveis às ações de agentes adversos.

§4º Em caso de ocorrências e/ou irregularidade o Plantão de Segurança dos portos deverá ser acionado nos telefones abaixo:

- Plantão de Segurança do Porto do Rio de Janeiro - 2233-3100/3004/3144;
- Plantão de Segurança do Porto de Itaguaí - 3791-2168;
- SSP/CDRJ - 2233-2952 e 99324-4994;
- SSP/CDRJ Substituta/Itaguaí - 3781-2165 e 99158-3434;

Art. 75 No que concerne à Certificação ISPS-Code o Porto do Rio de Janeiro possui a Declaração de Cumprimento nº 161/2007 com validade prorrogada através da Deliberação CONPORTOS nº. 346/2013 até 31/12/2014 e o Porto de Itaguaí possui o Termo de Aptidão nº 160/2005.

Parágrafo Único Cabe informar que os Estudos de Avaliação de Risco de ambos os Portos foram aprovados pela CESPORTOS e foram enviados a CONPORTOS e que a atualização do Plano de Segurança de Itaguaí encontra-se pronto e o do Rio de Janeiro em fase de finalização.

Art. 76 As normas de acesso ao porto de pessoas, veículos, cargas e bens estão definidas nas Ordens de Serviços DIRPRE n.º 60/2015, 19/2008, 02/2015 e 11/2014 apenas a este Regulamento nos **Anexos XVII, XVIII, XIX e XX**, respectivamente.

Art. 77 O cadastramento de empresas, veículos e pessoas está descrito na Ordem de Serviço DIRPRE n.º 02/2015.

§1º O cadastramento dos funcionários da CDRJ deve conter todos os dados julgados de interesse para o desempenho do cargo exercido. O processo de admissão seguirá os padrões determinados pela CDRJ.

§2º A US deve manter atualizada a relação de todas as pessoas cadastradas pelas empresas arrendatárias do Porto.

§3º O cadastramento das pessoas estranhas ao Porto, tais como autoridades, visitantes, prestadores de serviço, transportadores ou fornecedores, deverá conter os dados necessários ao efetivo controle das necessidades e condições de acesso dessas pessoas ao Porto.

§4º Todas as pessoas que ingressarem nas dependências da Companhia deverão portar o crachá na altura do tórax, permitindo fácil visualização e identificação, por parte dos componentes da Unidade de Segurança.

§5º A Unidade de Segurança manterá atualizada uma relação das pessoas autorizadas a acessar cada uma das áreas restritas do Porto.

§6º O cadastramento é feito em setor específico na sede da SUPGUA RJ/ITAGUAÍ nos seguintes telefones:

Cadastramento: 2233-2601/3369
Chefe do Setor: 2233-3457/2879

Art. 78 A Segurança Portuária, exercida pela Guarda Portuária tem como atribuições:

- a) Promover a vigilância e a segurança na área portuária e no porto organizado.
- b) Na zona primária do porto organizado, a vigilância será levada a efeito com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação que regula a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga;
- c) Prestar auxílio às autoridades que exerçam suas atribuições no porto, sempre que requisitada;
- d) Exercer o policiamento interno das instalações do porto;
- e) Zelar pela segurança, ordem, disciplina e fiel guarda dos imóveis, equipamentos, mercadorias e outros bens existentes ou depositados na área portuária, sob a responsabilidade da administração portuária;
- f) Deter, em flagrante delito, os autores de crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade competente;
- g) Registrar a ocorrência, quando constatadas atividades ilícitas, acidentes de trabalho, sinistros ou avarias em equipamentos e veículos ou atividades irregulares que venham a prejudicar o andamento das atividades portuárias, mantendo a preservação do local do delito, efetuando os levantamentos preliminares e encaminhando-os à autoridade competente;
- h) Adotar as seguintes providências, quando da ausência da autoridade competente, em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal:
 - i) Remover os feridos para o pronto-socorro ou hospital, comunicando, de imediato, o setor de segurança do trabalho;
 - j) Isolar o local para a realização de verificação e perícias, sempre que possível sem a paralisação das atividades portuárias;
 - k) Acionar o grupo de combate a incêndio, sempre que necessário; e
 - l) Buscar a integração com os outros órgãos que compõem a CESPOTOS, para uma ação mais coordenada na prevenção e repressão aos atos ilícitos.

Art. 79 A atuação da Guarda Portuária será preventiva, no caso de suspeita, e repressiva no caso de flagrante delito ou legítima defesa, própria ou de terceiros, podendo praticar todos os atos de sua competência, ainda que se trate de área de concessão, permissão, autorização ou arrendamento e cujos beneficiários tenham seus próprios serviços de vigilância, em consonância com seu dever legal.

Art. 80 Os portões de acesso tem a seguinte localização:

Porto do Rio de Janeiro:

Portão 13/14 – em frente à Rua Professor Pereira Reis (encontra-se fechado).

Portão do OGMO – em frente à Rodoviária Novo Rio

Portão 24 – próximo ao INTO

Portão da Av. Rio de Janeiro – no Caju

Portão do Caju – no Caju

Portos de Itaguaí, de Niterói e Angra dos Reis:

Portão Principal – entrada única do porto

Art. 81 Embora a segurança e vigilância na área molhada do Porto faça parte das tarefas a ser desempenhada pela Guarda Portuária, isso não pode ser cumprido pelo fato de que a CDRJ não possui embarcação para este fim.

Art. 82 A Participação do Núcleo da Polícia Federal (NEPON) tem por objetivo:

- a) Prevenir e reprimir os crimes praticados a bordo, contra ou em relação a embarcações atracadas no porto ou fundeadas nas adjacências ou no mar territorial brasileiro;
- b) Prevenir e reprimir os crimes de competência da Polícia Federal praticados na área marítima do Terminal e adjacências e no mar territorial brasileiro, incluindo o tráfico de armas de fogo, de pessoas, de armas químicas, nucleares, biológicas e congêneres, e o terrorismo e outros crimes praticados no âmbito marítimo que tenham repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme;
- c) Executar a fiscalização de migração de passageiros e tripulantes, quando da realização da visita oficial a bordo de embarcações de transporte marítimo internacional, sem prejuízo de outras providências de controle interno em relação ao cumprimento do estatuto do estrangeiro, nos navios afretados ou não, que estejam operando em cabotagem, em apoio marítimo ou em apoio portuário, observando-se o recolhimento das taxas devidas;
- d) Fiscalizar as embarcações que operam no transporte internacional de cargas e/ou de passageiros, por meio da expedição de passes de entrada e de saída, em cada porto habilitado para o transporte internacional, ressalvando-se as atribuições dos demais órgãos;

Art. 83 Cabe à Marinha do Brasil, na condição de Autoridade Marítima, promover a implantação e a execução dos dispositivos da Lei nº 9.537/1997, que dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte das embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;

Art. 84 Os procedimentos operacionais da Guarda Portuária em suas Unidades de Segurança serão regidos pelas políticas, diretrizes e procedimentos internos dos portos e pela observação da legislação nacional sobre segurança pública, visando a preservação da integridade das pessoas, dos bens, dos veículos e das cargas que transitem pelas dependências dos portos administrados pela Companhia Docas do Rio de Janeiro.

DAS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Art. 85 Além de todas as atribuições já mencionadas neste regulamento, a Autoridade Portuária deverá:

- I. Centralizar e coordenar a atuação das autoridades, no âmbito de competência de cada uma, dentro do porto organizado, visando otimizar sua operacionalidade;
- II. Realizar ou fiscalizar a execução de obras na infraestrutura das instalações portuárias;
- III. Promover a remoção de embarcações e outros obstáculos à navegação na área do porto organizado, ouvida a Autoridade Marítima;
- IV. Ampliar as condições operacionais de acesso ao porto, objetivando propiciar seu contínuo melhoramento em função da evolução do transporte marítimo;
- V. Elaborar e divulgar estatísticas e indicadores de desempenho das operações realizadas dentro do porto organizado;
- VI. Manter através de pessoal próprio ou em parceria com os arrendatários, brigada de combate a incêndio, bem como estrutura para monitoramento, controle e proteção do meio ambiente;
- VII. Disponibilizar aos usuários, um centro dotado de meios modernos de comunicação;
- VIII. Prover locais para o funcionamento do OGMO, observando escalação dos trabalhadores portuários avulsos e apoio à mão de obra não utilizada;
- IX. Dotar o cais público de bebedouros, vestiários e sanitários para a utilização dos trabalhadores portuários;
- X. Estabelecer normas para a identificação de seu quadro de pessoal.

Parágrafo Único – Com relação aos itens VII, VIII e IX, a Autoridade Portuária poderá estabelecer remuneração específica, bem como estabelecer em normas próprias outras atribuições que julgar pertinentes.

DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 86 São consideradas proibições na área do porto organizado:

- a) Manutenção ou reparo de navios atracados ou fundeados que os impeçam de se movimentar em caso de necessidade ou emergência, a menos que previamente autorizado pela Autoridade Portuária, com anuência da Autoridade Marítima;
- b) Batimento externo de ferrugem ou pintura do costado da embarcação sem prévia autorização da Autoridade Portuária e sem a utilização de dispositivos de proteção à obra de acostagem e ao meio ambiente;
- c) Obstrução do acesso de aparelho ou instalação de combate a incêndio e de primeiros socorros;
- d) Manobra de embarcação, dentro da área do porto organizado, sem a prévia programação e autorização da Autoridade Portuária;

Parágrafo Único – A Autoridade Portuária poderá estabelecer outras proibições e outras normas específicas.

Art. 87 Constitui infração toda ação ou omissão cometida por pessoa física ou jurídica, conjunta ou isoladamente, voluntária ou não, que importe:

- a) na realização de operações portuárias, com infringência às leis, normas e regulamentos;
- b) na utilização de terrenos, áreas, equipamentos e instalações localizadas na área do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito as leis, normas e regulamentos pertinentes.

§1º – Verificando-se em um mesmo processo a prática de duas ou mais infrações, se não forem idênticas, aplicam-se às penas a elas cometidas.

§2º – Quando se tratar de infração continuada, ou seja, da qual tenham sido lavrados diversos autos, serão eles reunidos em um só processo para imposição de pena.

Art. 88 As penalidades aplicáveis em função de infrações cometidas na área do porto organizado estão previstas no artigo 47 da Lei 12.815/13.

Parágrafo Único As penalidades previstas e seu cumprimento, não prejudicam, em caso algum, a aplicação das penas definidas para o mesmo fato, pela legislação vigente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 Casos omissos ou não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela Autoridade Portuária.

Art. 90 A Autoridade Portuária deve implementar medidas de incentivo à cabotagem e ao MERCOSUL.

Art. 91 Todas as normas e atos administrativos, de caráter normativo, expedidos pela Autoridade Portuária, permanecem em vigor e serão aplicados de forma supletiva, desde que não conflitantes com as disposições legais e deste Regulamento.

Art. 92 Nas atividades e/ou operações portuárias em que for dispensada a intervenção do operador portuário, o requisitante dos serviços responderá perante a Autoridade Portuária e demais agentes governamentais.

Art. 93 O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.